



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 50.096 - PR
(2015/0195493-9)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORE : HELOISA BOT BORGES E OUTRO(S) - PR026279
S
JORGE HAROLDO MARTINS - PR056169
AGRAVADO : EVERSON FELIX GONCALVES
ADVOGADO : LEONTAMAR VALVERDE PEREIRA E OUTRO(S) - PR018793

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PARTICIPAÇÃO DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM CONSELHO DA POLÍCIA CIVIL FORMADO PARA PROCESSAR SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL POR ATO INFRACIONAL DISCIPLINAR. NULIDADE. CONVALIDAÇÃO DOS ATOS. EFEITOS DA DECISÃO DO STF NA ADPF 388. NÃO INCIDÊNCIA

1. A participação de membro do Ministério Público em Conselho da Polícia Civil, formado para processar servidor público estadual por ato infracional disciplinar, torna nulo o procedimento administrativo. Precedentes.
2. A convalidação de atos, determinada pelo STF no âmbito da ADPF n. 388, não alcança aqueles produzidos em razão da participação do Ministério Público em Conselhos da Polícia Civil. Precedentes.
3. Agravo interno do Estado do Paraná não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gurgel de Faria (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 50.096 - PR
(2015/0195493-9)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORE : HELOISA BOT BORGES E OUTRO(S) - PR026279
S
JORGE HAROLDO MARTINS - PR056169
AGRAVADO : EVERSON FELIX GONCALVES
ADVOGADO : LEONTAMAR VALVERDE PEREIRA E OUTRO(S) - PR018793

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Inconformado com a decisão de fls. 1.204/1.212, dela agrava o **Estado do Paraná**.

A decisão agravada deu provimento ao recurso ordinário e, reformando o acórdão recorrido, concedeu a segurança, anulando a penalidade de demissão do impetrante, em razão de vício formal no processo administrativo disciplinar.

Segundo o agravante, a decisão que declara a nulidade do procedimento administrativo em razão da participação de membro do *Parquet* no Conselho da Polícia Civil não se baseia em jurisprudência pacífica. Alega que *"o tema está longe de estar pacificado. No âmbito do próprio Superior Tribunal de Justiça é possível apontar diversos julgados recentes que apontam para a constitucionalidade da participação de Membros do Ministério Público no Conselho da Polícia Civil do Paraná"* (fl. 1.231) e que, por ocasião do julgamento da **ADPF 388**, *"o próprio Supremo Tribunal Federal proferiu recente decisão no sentido de modular os efeitos da nulidade de tais participações"* (fl. 1.234) de onde concluir não se achar *"qualquer óbice à participação de membro do Ministério Público em órgãos colegiados, como é o caso do Conselho da Polícia Civil do Paraná, uma vez que se amolda ao controle externo da atividade policial, função institucional do parquet, conforme a decisão recente do Pleno do STF na ADPF 388"* (fl. 1.237).

O agravado apresentou, às fls. 1.258/1.301, contrarrazões ao recurso, nas quais suscita, em preliminar, a intempestividade e a inadmissibilidade do recurso, esta por não observância do princípio da dialeticidade. No mérito, refuta a argumentação do Estado e pede o não provimento do agravo.

O parecer do Ministério Público Federal, fls. 1.198/1.202 é da lavra do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Subprocurador-Geral da República Antônio Fonseca, que opinou pelo não provimento do recurso ordinário.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 50.096 - PR
(2015/0195493-9)**

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **ESTADO DO PARANÁ**
PROCURADORE : **HELOISA BOT BORGES E OUTRO(S) - PR026279**
S
JORGE HAROLDO MARTINS - PR056169
AGRAVADO : **EVERSON FELIX GONCALVES**
ADVOGADO : **LEONTAMAR VALVERDE PEREIRA E OUTRO(S) - PR018793**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PARTICIPAÇÃO DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM CONSELHO DA POLÍCIA CIVIL FORMADO PARA PROCESSAR SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL POR ATO INFRACIONAL DISCIPLINAR. NULIDADE. CONVALIDAÇÃO DOS ATOS. EFEITOS DA DECISÃO DO STF NA ADPF 388. NÃO INCIDÊNCIA

1. A participação de membro do Ministério Público em Conselho da Polícia Civil, formado para processar servidor público estadual por ato infracional disciplinar, torna nulo o procedimento administrativo. Precedentes.
2. A convalidação de atos, determinada pelo STF no âmbito da ADPF n. 388, não alcança aqueles produzidos em razão da participação do Ministério Público em Conselhos da Polícia Civil. Precedentes.
3. Agravo interno do Estado do Paraná não provido.

VOTO

MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pese a irresignação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravante, não lhe assiste razão.

Com efeito, a decisão agravada, firmada em precedentes deste STJ e do STF, afirmou que **a participação de membro do Ministério Público em Conselho da Polícia Civil, formado para processar servidor público estadual por ato infracional disciplinar, torna nulo o procedimento administrativo.**

No mesmo sentido, e em reforço aos precedentes apontados na decisão agravada, é de se acrescentar:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DEMISSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PARTICIPAÇÃO DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO CONSELHO DE POLÍCIA CIVIL. VEDAÇÃO. 1. Consoante o entendimento do STJ, a participação de integrante do Ministério Público em Conselho da Polícia Civil torna nulo o procedimento administrativo instaurado para processar e julgar servidor público estadual, por prática de ato infracional.

2. Hipótese em que não incidem os efeitos da decisão proferida pelo STF na ADPF n. 388, já que não há como se extrair do referido julgado a ampla e irrestrita convalidação dos atos praticados em afronta ao texto constitucional. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1703277/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 12/06/2019)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DEMISSÃO DE ESCRIVÃ DA POLÍCIA CIVIL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PARTICIPAÇÃO DE MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ NO CONSELHO DA POLÍCIA CIVIL. NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO PARANÁ A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A controvérsia análoga à dos presentes autos já foi apreciada pela Primeira Seção desta Corte Superior, por ocasião do julgamento do Recurso em Mandado de Segurança 32.304/RS, realizado em 11.9.2013, que, por maioria, acolheu voto de minha relatoria para reconhecer a nulidade do procedimento administrativo em virtude da participação de membro do Ministério Público em Conselho da Polícia Civil, formado para processar Servidor Público Estadual por ato infracional disciplinar.

2. Não prospera a alegação de incidência, in casu, dos efeitos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF n. 388, porquanto dela não se extrai a ampla e irrestrita convalidação dos atos praticados em afronta ao texto constitucional, conforme assentado no julgamento do ARE n. 951.589/PR AgR, de relatoria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Ministro MARCO AURÉLIO, publicado no DJe de 4.8.2016 (AgInt no REsp. 1.636.008/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 19.4.2018).

3. Agravo Interno do ESTADO DO PARANÁ a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1513031/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/04/2019)

Quanto aos julgados de que se louva o agravante para sustentar a existência de precedentes em sentido contrário – **RMS 35.667/PR**, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma DJe de 30/09/2013; **AgRg no RMS 23.775/PR**, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe de 06/09/2012; **RMS 28.300/PR**, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe de 21/09/2011 – são todos anteriores aos apontados na decisão agravada e, quando muito, expressam posicionamento já superado.

Por fim, no que tange à alegação de que *"devem ser convalidados todos os atos anteriores ao prazo fixado, eis que o Pretório Excelso manifestou-se em sede de controle concentrado de constitucionalidade (ADPF 388), com efeito erga omnes e vinculante, para reconhecer a validade dos atos praticados pelos membros do MP que exerciam atividade em outro órgão"* (fl. 1.236), já existe posicionamento firmado nesta Corte no sentido da não incidência dos efeitos da aludida ADPF aos casos dessa natureza. Por outras palavras: no entendimento do STJ, a convalidação de atos, determinada pelo STF no âmbito da ADPF n. 388, não alcança aqueles produzidos em razão da participação do Ministério Público em Conselhos da Polícia Civil.

Nesse sentido, anoto:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DEMISSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PARTICIPAÇÃO DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO CONSELHO DE POLÍCIA CIVIL. VEDAÇÃO. 1. Consoante o entendimento do STJ, a participação de integrante do Ministério Público em Conselho da Polícia Civil torna nulo o procedimento administrativo instaurado para processar e julgar servidor público estadual, por prática de ato infracional.

2. Hipótese em que não incidem os efeitos da decisão proferida pelo STF na ADPF n. 388, já que não há como se extrair do referido julgado a ampla e irrestrita convalidação dos atos praticados em afronta ao texto constitucional. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1703277/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRIMEIRA TURMA, DJe 12/06/2019)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DEMISSÃO DE ESCRIVÃ DA POLÍCIA CIVIL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PARTICIPAÇÃO DE MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ NO CONSELHO DA POLÍCIA CIVIL. NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO PARANÁ A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A controvérsia análoga à dos presentes autos já foi apreciada pela Primeira Seção desta Corte Superior, por ocasião do julgamento do Recurso em Mandado de Segurança 32.304/RS, realizado em 11.9.2013, que, por maioria, acolheu voto de minha relatoria para reconhecer a nulidade do procedimento administrativo em virtude da participação de membro do Ministério Público em Conselho da Polícia Civil, formado para processar Servidor Público Estadual por ato infracional disciplinar.

2. Não prospera a alegação de incidência, in casu, dos efeitos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF n. 388, porquanto dela não se extrai a ampla e irrestrita convalidação dos atos praticados em afronta ao texto constitucional, conforme assentado no julgamento do ARE n. 951.589/PR AgR, de relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO, publicado no DJe de 4.8.2016 (AgInt no REsp. 1.636.008/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 19.4.2018).

3. Agravo Interno do ESTADO DO PARANÁ a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1513031/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/04/2019)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL CIVIL DEMITIDO POR ATO DO GOVERNADOR DO ESTADO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PARTICIPAÇÃO DE MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. NULIDADE. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. ADI 2.926/PR. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE. ADPF 388. MODULAÇÃO DE FEITOS. INEXISTÊNCIA.

1. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que "a pendência de publicação do acórdão proferido na ADI 2.926/PR não impede que esta Corte, desde logo, declare a nulidade do PAD, e tampouco determina o sobrestamento do presente feito" (AgRg no RMS 35.323/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 16/08/2016).

2. "O STF, no julgamento da ADPF 388, não se pronunciou acerca de uma eventual modulação dos efeitos da decisão ali proferida, no sentido de validar o exercício, pelos membros do Ministério Público, de função pública em órgão não pertencente à estrutura do Parquet.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VIII" (AgInt no RMS 49.202/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 09/05/2017).

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no RMS 50.305/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 26/11/2018)

Eis porque, na minha compreensão, não merece reparos a decisão agravada.

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao presente agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0195493-9

**AgInt no
RMS 50.096 / PR**

Números Origem: 00057787620138160000 10160611 1016061100 1016061102 1016061103 201400129182
57787620138160000

PAUTA: 03/10/2019

JULGADO: 03/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS RODOLFO FONSECA TIGRE MAIA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EVERSON FELIX GONCALVES
ADVOGADO : LEONTAMAR VALVERDE PEREIRA E OUTRO(S) - PR018793
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : HELOISA BOT BORGES E OUTRO(S) - PR026279

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância - Demissão ou Exoneração

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORES : HELOISA BOT BORGES E OUTRO(S) - PR026279
JORGE HAROLDO MARTINS - PR056169
AGRAVADO : EVERSON FELIX GONCALVES
ADVOGADO : LEONTAMAR VALVERDE PEREIRA E OUTRO(S) - PR018793

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.